



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 36:196—Dá nova constituição ao corpo de guardas dos serviços prisionais, a que se refere o decreto-lei n.º 34:678.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:197—Determina que as remições dos ónus enfiteuticos e censíticos encorporados no património do Estado ao abrigo do disposto no artigo 45.º do decreto-lei n.º 30:615, requeridas no prazo de três anos, a contar da publicação do presente diploma, beneficiem dos descontos concedidos pelo artigo 4.º do decreto-lei n.º 29:840—Prorroga por três anos o prazo para a elaboração, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, da lista dos prédios onerados com os referidos ónus a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:404.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:765—Regula o abono de ajudas de custo a efectuar pelo governo da colónia de Timor aos funcionários daquela colónia por motivo de deslocação a território vizinho estrangeiro.

Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 36:197

Considerando que subsistem as razões que justificaram a publicação do decreto-lei n.º 32:404, de 21 de Novembro de 1942, que prorrogou por três anos a aplicação de um regime mais favorável à remição dos foros e censos encorporados no património do Estado ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 30:615, de 25 de Julho de 1940;

Considerando que não foi possível concluir a lista dos prédios onerados com tais foros no prazo fixado pelo artigo 5.º do citado decreto-lei n.º 32:404, em virtude do seu grande número e das dificuldades encontradas na identificação de muitos deles;

Considerando que, se por um lado há que ampliar este prazo, interessa por outro publicar desde já a parte que está organizada e de futuro listas distritais, à medida que se for concluindo a sua elaboração;

Considerando que convém aproveitar a oportunidade para providenciar quanto a outros assuntos que, embora sejam de menor importância, não deixam, no entanto, de dar lugar a dificuldades na desamortização e na administração de bens do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As remições dos ónus enfiteuticos e censíticos encorporados no património do Estado ao abrigo do disposto no artigo 45.º do decreto-lei n.º 30:615, de 25 de Julho de 1940, requeridas no prazo de três anos, a contar da publicação do presente diploma, beneficiarão dos descontos concedidos pelo artigo 4.º do decreto-lei n.º 29:840, de 19 de Agosto de 1939.

Art. 2.º É prorrogado por três anos o prazo para a elaboração, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, da lista dos prédios onerados com os ónus enfiteuticos e censíticos a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:404, de 21 de Novembro de 1942.

§ único. A lista será elaborada por distritos, procedendo-se à sua publicação, nos termos e pela forma

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:196

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O corpo de guardas dos serviços prisionais, a que se refere o decreto-lei n.º 34:678, de 20 de Junho de 1945, passa a ter a seguinte constituição:

a) Pessoal masculino:

- 18 chefes de guardas.
- 55 guardas de 1.ª classe.
- 110 guardas de 2.ª classe.
- 165 guardas de 3.ª classe.
- 240 guardas auxiliares.

b) Pessoal feminino:

- 1 chefe de cadeia.
- 1 subchefe.
- 11 guardas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de

prevista nos parágrafos do preceito citado, à medida que estiver completa em relação a cada um deles.

Art. 3.º A transmissão de bens nos termos do § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:972, de 13 de Abril de 1942, é titulada por auto lavrado nas secções de finanças competentes, o qual designadamente será bastante para o registo em nome dos beneficiários nas conservatórias do registo predial.

§ único. O auto é isento de selo e pela transmissão não é devido imposto.

Art. 4.º São isentos de selo os autos a lavrar pela venda de bens móveis do Estado de valor inferior a 200\$.

Art. 5.º O regime estabelecido no artigo 21.º da lei orçamental de 1913 e n.º 7.º do artigo 52.º da lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936, não terá aplicação ao produto de desamortização de imóveis que, por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção Geral da Fazenda Pública, deva ser utilizado na aquisição de instalações para serviços do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1947. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 11:765

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, autorizar o governo da colónia de Timor a regulamentar o abono de ajudas de custo a efectuar aos funcionários da referida colónia por motivo de deslocação a território vizinho estrangeiro, nas condições seguintes:

Guarnição do navio *Nova Dili*: capitão, 2 libras; encarregado de máquinas e telegrafistas, 1 libra; enfermeiros, 8 xelins; tripulantes, 4 xelins.

Restantes funcionários: ajudas de custo em vigor na colónia, pagas em moeda local, ao câmbio do dia, não podendo, contudo, exceder 3, 2 e 1 libras esterlinas para cada um dos grupos n.ºs 2 a 4, 5 a 6 e 7 a 10, respectivamente, da tabela 1 anexa ao decreto n.º 35:751, de 18 de Julho de 1946.

Em qualquer caso ter-se-á em vista se os contratos dos funcionários dão direito à percepção de ajudas de custo.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 26 de Março de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.